



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 452/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 12 : 26
Caio

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 977/2021, que "Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 977/2021

Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, no estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº. <u>977/21</u>
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN			
<p>Reconheça o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal n. 10.826/2003.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º. Esta Lei reconhece, no Estado de Rondônia, o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX, do artigo 6º, da Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.</p> <p>Art. 2º. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, regulamentará a presente Lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.</p> <p>Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2020.</p> <p>Deputado ISMAEL CRISPIN 1º Secretário AL/RO</p>			



PROTOCOLO			Nº _____ / _____
		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

Antes de adentrar aos fundamentos materiais do projeto, é elementar destacar, que do ponto de vista formal, o Estado de Rondônia tem competência para legislar sobre o tema por força do disposto no §1º, do artigo 25, da Constituição Federal de 1988¹.

Partindo agora para o mérito, o presente projeto de lei tem como objetivo reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte do atirador desportivo, com o intuito de estar resolvendo um grave problema, que é o de atiradores desportivos não terem meio de defesa, no caso de serem atacados, e tantos outros deslocamentos que se fazem necessário sem sua atividade, quando transportam bens de valores, e de grande interesse para criminosos - armas e munições.

Por sua vez, a Lei n. 10.826, de 2003², que instituiu o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 6º, inciso IX, confere o porte de arma "para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas", na forma do regulamento daquela Lei:

Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, **salvo** para os casos previstos em legislação própria e para:

Omissis

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
			
Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN			
<p>IX – Para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.</p> <p>O Decreto n. 9.846/19³, decreto atual que regulamenta a Lei n. 10.826/03 demonstra a necessidade do atirador desportivo possuir o seu porte, pois inova a regulamentação anterior ao possibilitar que uma arma portátil possa ser portada pelos atiradores desportivos, municiada, alimentada e carregada:</p> <p>Art. 5º. Os clubes e as escolas de tiro e os colecionadores, os atiradores e os caçadores serão registrados no Comando do Exército.</p> <p><i>Omissis</i></p> <p>§ 2º. Fica garantido o direito de transporte desmuniado das armas dos clubes e das escolas de tiro e de seus integrantes e dos colecionadores, dos atiradores e dos caçadores, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo válidos.</p> <p>§ 3º. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo curta municiada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, sempre que estiverem em deslocamento para treinamento ou</p>			
<p>³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9846.htm</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
			

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

participação em competições, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Colecionador, Atirador e Caçador, do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da Guia de Tráfego válidos.

Mesmo assim, inseguranças jurídicas permanecerão devido às situações como: está no trajeto para treinamento e/ou participação em competição? A guia de tráfego é válida para esse trajeto? São dúvidas jurídicas das mais diversas as que envolvem os atiradores desportivos e o seu trânsito com as armas, e esse projeto tem por fim reconhecer que tais dúvidas merecem ser afastadas, pois simplesmente se ajustam aos critérios para que lhes seja concedido o porte.

Não obstante, os atletas do tiro esportivo vêm sendo vítimas do confuso arcabouço jurídico relativo às armas de fogo no Brasil, de modo a serem, até mesmo, submetidos à perseguição criminal por conta de divergências interpretativas da legislação pelas autoridades administrativas e judiciárias, situação esta que, aliada a ideologias que pregam o completo banimento das armas de fogo, acaba por criminalizar a prática do esporte.

Nesse sentido, cabe mencionar, a título de ilustração, o caso de um atirador que foi preso e processado criminalmente por ter sido abordado por agentes policiais, ao retornar do clube de tiro, portando arma e munição, devidamente registradas e acondicionadas separadamente, no interior de um veículo de sua propriedade (regra então em vigor), tendo sido absolvido, posteriormente, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que entendeu aplicar-se aos praticantes do tiro esportivo um arcabouço normativo diferenciado, que lhes permite o transporte de armas de fogo e de munição, necessários que são para a prática desportiva.

Agora, com uma regulamentação que traz um arcabouço normativo ainda mais específico e diferenciado ao atirador desportivo (Decreto n. 9.846), a tendência é que situações como esta se repitam com frequência ainda maior.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____ 
------------------	--	-------------------------------------	---

Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN

Impende sublinhar que os atiradores esportivos já preenchem os requisitos legais exigidos para a concessão do porte de arma de fogo, a saber, capacidade técnica e aptidão psicológica, razão pela qual foram incluídos no rol do art. 6º, da Lei nº. 10.826, de 2003, que define as categorias em relação as quais é devido o porte de arma de fogo, sendo descabida, neste caso, a exigência de demonstração de "efetiva necessidade", que decorre das próprias atividades desempenhadas pelos atletas (dispositivo já citado acima).

Em remate, é preciso adotar medidas legislativas com o escopo de pôr termo, em caráter definitivo, à **insegurança jurídica** existente quanto ao porte dos atiradores desportivos, de modo a deixar claro, no texto da lei, o seu direito de manter e portar armas muniçadas, providência necessária para assegurar não somente sua integridade física, mas, igualmente, a segurança do seu acervo de armas de fogo, para que venham a cair facilmente na mão de criminosos.

Desta forma, apresento o Projeto de Lei em apreço é uma medida relevante nesse campo, ao passo que externo minhas estimas à Vossas Excelências.

Plenário das Deliberações, 14 de dezembro de 2020.

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 23, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Reconhece o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo integrante de entidades de desporto legalmente constituídas nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 425, de 16 de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 977 de 15 de dezembro de 2021, em síntese, tem por intuito reconhecer o risco da atividade e a efetiva necessidade do porte de armas de fogo ao atirador desportivo, integrante de entidades de desporto legalmente no Estado, todavia **se faz necessário veto parcial, com relação ao artigo 2º, uma vez que está em desacordo com a Constituição Estadual.**

Inicialmente, ressalta-se o supracitado dispositivo, possui uma redação que viola competência atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza os artigos 39 e 65, vez que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.**

Desta forma, fica evidente que os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Assim, fica claro a incompetência por parte do Poder Legislativo para legislar acerca do disposto no artigo 2º, tendo em vista, a importância em obedecer os limites constitucionais incidentes sobre o processo legislativo, concomitantemente averigua-se que o Autógrafo em questão padece de **vício de inconstitucionalidade material**, pois a proposição invade competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossa Excelência e, conseqüentemente à pronta manutenção deste **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023210486** e o código CRC **D7D1AA8E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.605144/2021-40

SEI nº 0023210486